



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ENDEREÇO: AV. BEZERRA DE MENEZES, 1441, SÃO GERARDO, FORTALEZA(CE)
CGF: 06.367.176-0 CNPJ: 09.341.902/0002-47
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201415414-8
PROCESSO Nº 1/278/2015

EMENTA: Omissão de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, respaldada no Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias(SLE), referente ao exercício de 2010. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I, 177, *caput* do Decreto nº24.569/97–RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, com aplicação da atenuante prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1550,15

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Constatamos na oportunidade que a empresa vendeu sem o correspondente documento fiscal, algumas mercadorias. Razão de termos de lavrar o presente Auto de infração.”

Foi indicado pelo autuante como dispositivo infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O agente do Fisco destacou o crédito tributário na importância de R\$1.498,69(um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), a título de multa.

Apensos aos autos, constam os seguintes documentos:

1. Auto de Infração nº201415414-8 e Informações Complementares, de 15 de dezembro de 2014(fl's 02 a 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201427869, de 16 de outubro de 2014(fl's 05);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 201426590 e ciência da empresa autuada, em 21 de outubro de 2014(fl's 06);
4. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201429716, de 15 de dezembro de 2014 e ciência da empresa autuada, em 19 de dezembro de 2014(fl's 07);
5. Procuração(fl's 08);
6. Relatório Totalizador(fl's 09 a 14);
7. Consulta Cadastro(fl's 15 e 16);
8. CD room(fl's 17);
9. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201414466(fl's 18).

Diante do término do prazo legal para apresentação pelo contribuinte autuado de impugnação ao referido Auto de Infração ou pagamento do crédito tributário pertinente, foi expedido o Termo de Revelia(fl's 19) pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O agente do Fisco, ao executar auditoria fiscal plena, a qual foi designado mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201427869, de 16 de outubro de 2014(fl's 05), efetuou o levantamento de estoque de mercadorias do contribuinte em epígrafe, no qual constatou a omissão de saída de mercadorias, sujeitas à substituição tributação, na importância de R\$14.986,92(quatorze mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).

O caso concreto remete a uma análise pormenorizada dos dispositivos constantes no Decreto nº24.569/97 – RICMS, especificamente aos que se seguem, *in verbis*:

“Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

Art.169.Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)



Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal(ECF)."

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que, estando a operação compreendida no campo de incidência do ICMS, torna-se obrigatória a emissão da nota fiscal quando da saída de mercadorias do estabelecimento, fato este inobservado pelo contribuinte autuado, conforme constatado em levantamento de estoque, evidenciando assim, omissão de saída.

Analisando-se a documentação apensa aos autos pela acusação, conclui-se que o levantamento fiscal foi elaborado em consonância com a legislação tributária vigente e amparado em informações coletadas nos arquivos eletrônicos - DIEF enviados pela autuada, vindo assim a retratar as operações ocorridas durante o período fiscalizado.

Portanto, diante da ausência de qualquer questionamento por parte da autuada acerca da presente autuação, conclui-se pela caracterização da infração relatada nos autos, ratificando-se a aplicação da penalidade constante no artigo 123, inciso III, alínea "b" com aplicação da atenuante prevista no artigo 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº13.418/03, abaixo transcrito, por se tratar de omissão de saída de produtos sujeitos à substituição tributária, *in verbis*:

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

DECISÃO

Face ao exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$1.498,69 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.



Processo: 1/278/2015

Julgamento

1550,15

4

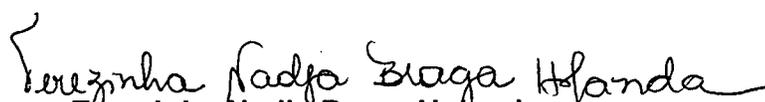
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 14.986,92

Valor multa(10%) = R\$ 1.498,69

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, em 22 de junho de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária